

L E I Nº 098 - de 31 de Maio de 1.995.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1996 para o Município de Ribeirão Grande e dá outras providências.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, para o exercício de 1.996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante da despesa não deverá ser superior ao da receita.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida do pessoal e encargos terá a prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus, pré-escolar e creches.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 1.996, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 4º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios em outras esferas do Governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Habitação, Assistência Social e Agropecuária, após sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1996, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1995.

Art. 6º - As despesas com o Pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, a soma das receitas correntes, da administração direta, e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários
- b) obrigações patronais
- c) proventos de aposentadoria e pensões
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- e) remuneração dos Vereadores.
- f) gratificações
- g) encargos sociais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “caput” deste artigo.

Art. 7º - O Município de Ribeirão Grande, poderá conceder ajuda financeira até o limite de 3% (três por cento) das receitas correntes, distribuídas entre as entidades:

a) Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

b) Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula de Capão Bonito.

c) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE de Capão Bonito.

Art. 8º - As admissões de pessoal a qualquer título, no exercício de 1996, ficam limitadas as funções e cargos vagos.

Parágrafo Único - Excetuam-se dos limites constantes deste artigo, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria de qualidade dos serviços públicos.

Art. 9º - Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de Lei sobre a alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento de redução de tributos; concessão de isenção, anistia e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida a legislação aos princípios constitucionais tributários.

Art. 10 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizada e aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebem do Tesouro Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, em 31 de maio de 1995.

(**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**)

Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.